



Número: **0805825-37.2024.8.20.5103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **11/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos/RN (AUTOR)	
MPRN - 02ª Promotoria Currais Novos (AUTOR)	
Odon Oliveira de Souza Júnior - Prefeito de Currais Novos (REU)	
MUNICIPIO DE CURRAIS NOVOS (REU)	
Procuradoria do Município de Currais Novos RN (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
138910898	17/12/2024 13:52	Decisão	Decisão

alt="" />



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Currais Novos
Rua Manoel Lopes Filho, 1210, Walfredo Galvão, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo: 0805825-37.2024.8.20.5103

AUTOR: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN

REU: MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS, ODON OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR - PREFEITO DE CURRAIS NOVOS

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, visando a declaração de nulidade de doação de bens imóveis públicos, em face de **Município de Currais Novos/RN**, neste ato representado pelo Prefeito Odon Oliveira de Souza Júnior, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzido na peça inaugural.

Alega o Ministério Público, em síntese, a existência de irregularidades em processos de doação de terrenos públicos a particulares por parte da Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN.

Relata que a investigação que deu origem à demanda judicial teve início com um inquérito civil instaurado em 5 de março de 2024, o qual, em uma análise preliminar, verificou-se tratar de terrenos urbanos pertencentes ao patrimônio público municipal, com destinação para a construção de empreendimentos empresariais.

Narra que, após a análise da documentação solicitada, foram constatadas irregularidades que configuram afronta aos princípios da administração pública, uma vez que não foi realizado procedimento licitatório na modalidade concorrência, bem como avaliação prévia do bem imóvel objeto de doação, além do descumprimento de outras disposições legais previstas na Lei de Licitações.

Requer, em razão de tais fatos, a concessão de tutela provisória de urgência no sentido de determinar a proibição de todas as empresas beneficiárias das doações de efetuar a transmissão, a qualquer título, do imóvel recebido em doação, bem como de realizar obras, de qualquer natureza ou alterações físicas.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Cinge-se o mérito desta decisão em averiguar se os requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória encontram-se caracterizados.

É por demais consabido que, para a concessão de liminar o julgador deve se ater a dois requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutros termos, mister verificar a ocorrência dos pressupostos autorizadores da medida liminar pleiteada, que, na hipótese dos autos, tem expressão na plausibilidade do direito pleiteado e no perigo decorrente da demora no atendimento à solicitação jurisdicional da parte.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, percebo que as provas que instruem a exordial, acostadas pela parte autora, revelam que aparentemente o ato que culminou na doação de terrenos públicos por parte do Município de Currais Novos/RN não observou as disposições previstas na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Logo, as irregularidades apontadas pelo Ministério Público, configura-se a plausibilidade do direito reclamado.

Outrossim, a permanência da situação sem que se tenha notícia de ato administrativo a corrigir as irregularidades em questão revelam a permanência de conduta ilegal, e, por conseguinte, a urgente necessidade do seu reparo em prol do interesse público, tendo em vista a iminente possibilidade de alienação dos referidos bens a terceiro de boa-fé ou construção de acessões físicas, o que aponta para inutilidade do provimento caso concedido somente ao final.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC c/c o art. 12 da Lei nº 7.347/85, para determinar a imediata suspensão dos atos administrativos de doações impugnados com a consequente proibição da venda dos bens imóveis descritos na peça preambular, bem como a realização de obras de qualquer natureza, por parte das empresas beneficiárias das doações referentes ao Distrito Industrial – José Siderley de Meneses e da Lei nº 3.892 de 19 de Outubro de 2023.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente dando ciência do teor desta decisão, bem como para que não efetive a transferência da propriedade dos bens evidenciados.

Dando prosseguimento ao feito, cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial.

Oferecida contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publicado no Pje. Intimem-se. Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 17 de dezembro de 2024.

RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)